

Ao Departamento de Compras e Licitações
Excelentíssima Senhora Presidente da Comissão de Licitação do Município de Itaiópolis
Processo Licitatório: Pregão Presencial nº 06/2014

BIANCA FURTADO MELO ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 03.295.253/0001-28, neste ato por sua representante legal **BIANCA FURTADO MELO**, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Exceléncia, dentro do prazo legal e nos termos do item 11, do Edital de Pregão Presencial nº 06/2014 e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão lavrada na Ata da Sessão Pública n.º 06/2014, que acabou por inabilitá-la no aludido procedimento licitatório em virtude de "não ter apresentado o documento exigido na alínea 'I' (comprovação de que o jornal possuirá e manterá tiragem de no mínimo 800 exemplares por edição no Município ou Região), expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

01. A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório pela qual o Município de Itaiópolis, através de sua Comissão de Licitação - Pregoeira e sua equipe - ora Recorrida, objetiva a seleção de empresas para prestar serviços de matérias em jornal de circulação no município ou na Região, publicação diária e/ou semanal.

02. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 06/2014, a Licitante Recorrente apresentou a documentação necessária à Habilitação, bem como a melhor proposta para prestação do serviço licitado relativamente ao item 2.

03. Ocorre que na abertura dos Envelopes de documentação, a Comissão inabilitou a Licitante Recorrente sob a alegação de que esta não apresentou o documento exigido na alínea 'I' (comprovação de que o jornal possuirá e manterá tiragem de no mínimo 800 (oitocentos) exemplares por edição, no Município ou Região).

Qiana D. A. L. /
JORNAL CORREIO DO CONTESTADO

04. Contudo a decisão da comissão não foi acertada uma vez que o edital no item nº 8.1.2 – Qualificação Econômico Financeira, ao exigir documento comprobatório de que o jornal possuirá e manterá tiragem de no mínimo 800 (oitocentos) exemplares por edição, no Município ou Região, mostra-se como exigência abusiva, desproporcionada e contrária ao princípio da administração pública, ferindo os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

05. A Lei de Licitações, em seu artigo 27º, dispõe que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista.

06. Ora, data vénia máxima, a exigência contida no item nº **8.1.2 – Qualificação Econômico Financeira**, consistente na apresentação documento comprobatório de que o jornal possuirá e manterá tiragem de no mínimo 800 (oitocentos) exemplares por edição, no Município ou Região, mostra-se, como alhures mencionado, exigência desmedida e contrária a legislação.

07. A Lei de Licitações, em seu artigo 29, dispõe que a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, consistirá:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Data _____
JORNAL CORREIO DO CONTESTADO

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

08. Por sua vez, o art. 30, da Lei de Licitações, ao tratar da documentação relativa à qualificação técnica, em momento algum prescreve que deverá se exigir, no caso de licitação que objetiva a seleção de empresas para prestar serviços de matérias em jornal de circulação no município ou na Região, publicação diária e/ou semanal, em momento algum exige a apresentação de documento que comprove que o jornal possuirá e manterá tiragem de no mínimo 800 (oitocentos) exemplares por edição, no Município ou Região.

09. Igualmente, o art. 29 e seus incisos, da Lei de Licitações, que dispõe que a documentação por sua vez, não traz na sua redação, qualquer exigência acerca da apresentação do documento exigido no item :

10. A exigência de que o jornal deverá possuir e manter tiragem exigida, "se entendida tal exigência como legal, o que se admite somente à título de argumentação", deverá somente ser observando quando do momento da publicação dos ato oficiais do município.

11. A conduta adotada pela Comissão de Licitação mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação e não observando a Lei de Licitações, sendo que tal conduta não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

12. Necessário esclarecer que a Licitante Recorrente atendeu a exigência do Edital nº 06/2014 bem como as exigências da Lei específica, contudo ainda assim foi inabilitada.

13. Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e

Data _____
JORNAL CORREIO DO CONTESTADO

substantialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

14. Indubitavelmente, que a interpretação errônea do edital por parte da comissão prejudicou caráter competitivo do certame.

15. Assim, o inconformismo consubstancia-se na R. decisão emanada da Comissão de Licitação que acabou por julgar inabilitada a Recorrente em virtude da falta de documentação, documentação esta que efetivamente não poderia ter sido exigida, embora tenha sido apresentada pela recorrente.

16. De se registrar ainda, que o documento apresentado pela proponente Tribuna da Fronteira Publicações Ltda. em atendimento a exigência contida no item "I" do edital não pode ser guindado como comprobatório que de referido jornal irá manter a tiragem mínima exigida.

17. Em face das razões expostas, a Recorrente **BIANCA FURTADO DE MELO ME**, requer desta digna Comissão de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a R. decisão proferida na Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 06/2014, julgando-se procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilidada ao processo Licitatório nº 06/2014, uma vez que satisfez todos requisitos exigidos pelo Edital e Lei de Licitações, declarando-a vencedora do item 1, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, evitando-se assim, a adoção das medidas legais cabíveis e comunicação dos fatos ao Representante do Ministério Público da Comarca de Itaiópolis.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Itaiópolis, 6 de fevereiro de 2014.

BIANCA FURTADO DE MELO ME
CNPJ nº 03.295.253/0001-28

Data _____ / _____ / _____

Papenduwa, BC CNR 1 03 285 283 0003 28